



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721227/2016-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.631 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente ARPA COMERCIAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013, 2014

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO DE OPÇÃO

Não poderá optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outra empresa optante do Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional (nas folhas 6.930 e 6.931).

O Termo de Exclusão contém a seguinte descrição:

Considerando o disposto no inciso III do parágrafo 4º, do artigo 3, e nos artigos 29, inciso I, da lei complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações posteriores, DECLARO o sujeito passivo acima identificado EXCLUÍDO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - de que trata a referida Lei complementar, com efeitos nos anos-calendário 2015 e 2016, devido aos fatos e motivos relatados na "REPRESENTAÇÃO FISCAL — EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL", que consta do processo administrativo n.º 10670.721.227/2016-29, bem como pelos elementos de prova que constam desse processo.

Descrição do Evento: *Receita bruta global superior ao limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) nos anos-calendário 2014 e 2015, referente a pessoas jurídicas que receberam tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar 123/2006, nas quais é sócio de direito e de fato a mesma pessoa física.*

Os procedimentos realizados, os fatos apurados e os motivos da exclusão dos Simples Nacional estão relatados na citada "REPRESENTAÇÃO FISCAL — EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL".

Conforme visto acima no Termo de Exclusão do Simples Nacional, a ARPA COMERCIAL LTDA - ME (tratada doravante como ARPA) foi excluída do Simples Nacional com fundamento no inciso III do parágrafo 4º, do artigo 3º, e nos artigos 29, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Isso porque a fiscalização comprovou que o Sr. Wilson Parrela, sócio de direito da ARPA e também da ROMA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP (tratada doravante como ROMA), era também sócio de fato da MAPA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (tratada doravante como MAPA) e a receita bruta global das três empresas superou o limite R\$3.600.000,00.

A fiscalização lavrou processos específicos de exclusão do Simples Nacional para as empresas ROMA (10670.721226/2016-84) e MAPA (10670.721225/201630), cujo relatórios fiscais foram reproduzidos no relatório fiscal do presente processo (nas folhas 2 a 162), a seguir sintetizado.

A fiscalização constatou que as empresas MAPA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e ROMA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP eram de fato uma única empresa, o que levou à Representação para Exclusão do Simples de ambas.

MAPA e ROMA utilizavam o mesmo nome fantasia, TACO, e tinham o mesmo objeto social.

CLÁUSULA 3ª - DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC).

O objeto da sociedade é a exploração, por conta própria, do ramo de Comércio Varejista de Artigos de Vestuários e Acessórios, Calçados, Artigos de Relojoaria e Produtos de Perfumaria.

Os sócios das empresas eram:

MAPA	Ana Elisa Barbosa Marcondes e Alexandre Marcondes Parrela
ROMA	Wilson Parrela Filho e Rodrigo Marcondes Parrela

Wilson Parrela Filho e Ana Elisa Barbosa Marcondes são casados e pais de Alexandre Marcondes Parrela e Rodrigo Marcondes.

A MAPA apresentou procurações por meio das quais foram outorgados poderes a Wilson Parrela Filho para movimentar contas da MAPA nos bancos CEF e BRADESCO. Dezenas de cheques dessas contas foram assinadas por Wilson Parrela Filho, nos anos 2013 e 2014.

Wilson Parrela Filho assinou dezenas de cheques dessas contas nos anos-calandário 2013 e 2014. Nos extratos do BRADESCO relativos a MAPA e ROMA consta "Nome do Usuário: Wilson Parrela Filho".

A MAPA informou que o cheque n° 1024, do BRADESCO, AGÊNCIA 3496, CC 13443-0, debitado em 01/out/2013, com histórico CHEQUE COMPENSADO e valor de R\$ 4.990,00, foi destinado a ressarcimento de despesas de viagem de Wilson Parrela Filho para treinamento na TAC FRANQUIA.

Cheques emitidos pela MAPA foram destinados a pagamentos de plano de saúde no BRADESCO, que tem como beneficiários os cônjuges Wilson Parrela Filho e Ana Elisa Barbosa Marcondes e seus filhos, Alexandre e Rodrigo.

A ROMA transferiu recursos para a MAPA, conforme lançamento em extrato bancário da ROMA em 08/01/2013, no valor de R\$6.000,00.

Roma e Mapa tiveram os seguintes faturamentos declarados no Simples Nacional:

Ano 2013:

Empresa	Receita R\$	Alíquota %	Simples devido R\$
MAPA	1.680.632,2	9,12	153.273,66
ROMA	1.068.476,81	8,28	88.469,88
total	2.749.109,01		241.743,54

Faturamento consolidado das duas empresas - 2013:

Empresa	Receita R\$	Alíquota %	Simples devido R\$
MAPA e ROMA	2.749.109,01	11,23	308.724,94

Diferença de simples nacional devido em 2013 (apuração consolidada menos apuração segregada): R\$ 66.981,41.

Ano 2014:

Empresa	Receita R\$	Alíquota %	Simples devido R\$
MAPA	1.791.388,28	9,12	163.374,61
ROMA	1.242.460,72	8,36	103.869,72
total	3.033.849,00		267.244,33

Faturamento consolidado de 2014:

Empresa	Receita R\$	Alíquota %	Simples devido R\$
MAPA e ROMA	3.033.849,00	11,32	343.431,71

Diferença de simples nacional devido em 2014 (apuração consolidada menos apuração segregada): R\$ 76.187,38

Wilson Parrela Filho também era sócio (de direito) da empresa ARPA Comercial LTDA - ME (também optante do Simples Nacional).

O faturamento somado das três empresas (ROMA, MAPA e ARPA) ultrapassou R\$3.600.000,00 nos anos 2014 e 2015, o que ensejaria (caso Wilson Parrela Filho fosse também sócio de direito MAPA) a vedação prevista no inciso III do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei complementar n.º 123/2006, que dispõe que não pode se beneficiar do Simples Nacional a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

As empresas MAPA e ROMA não escrituraram diversos pagamentos realizados, e vários não tiveram suas causas comprovadas (embora as empresas tenham sido intimadas reiteradamente para comprová-las).

A MAPA e ROMA não escrituraram inclusive aquisição de imóvel rural e de um veículo realizado em nome das duas razões sociais.

MAPA e ROMA não escrituraram aplicações financeiras realizadas, aumentando de forma artificial os saldos contábeis das contas caixa.

Quando emitiam cheques para pagamentos MAPA e ROMA contabilizavam a transferência dos recursos para a conta Caixa, mediante lançamento a débito de Caixa e crédito de Bancos Contas Movimento.

A escrituração dessa forma exige um segundo lançamento, a crédito de caixa e a débito da conta contábil correspondente ao pagamento propriamente dito. Na análise dos documentos apresentados e das escriturações contábeis a fiscalização constatou que em vários lançamentos não houve a escrituração do pagamento propriamente dito, ou seja, não houve o segundo lançamento.

Assim sendo, os saldos contábeis se tornaram irrealis e fantasiosos, visto que recursos foram transferidos de Bancos Conta Movimento para Caixa, mas não foram baixados na conta Caixa.

Os saldos contábeis da conta caixa da MAPA em 01/jan/2013 (inicial) e finais em 31/dez/2013 e 31/dez/2014 foram de R\$ 902.501,71, R\$ 1.540.525,26 e R\$ 1.225.662,91, respectivamente.

Os saldos contábeis da conta caixa da ROMA em 01/jan/2013 (inicial) e finais em 31/dez/2013 e 31/dez/2014 foram de R\$ 16.121,87, R\$ 304.624,19 e R\$ 150.859,06, respectivamente.

Os saldos contábeis consolidados das contas caixa das duas razões sociais em 01/jan/2013 (inicial) e finais em 31/dez/2013 e 31/dez/2014 foram de R\$ 918.623,58, R\$ 1.845.149,45 e R\$ 1.376.521,97, respectivamente.

A fiscalização considerou que a simulação de existência de duas empresas (MAPA e ROMA), sendo que são estabelecimentos da mesma empresa, e a utilização dos filhos menores para ocultarem participações societárias dos cônjuges caracterizaram artifício fraudulento para utilização das vantagens proporcionadas pelo Simples Nacional, bem como permanência no sistema.

Ante os fatos expostos, considerando o disposto no inciso III1 do parágrafo 4º, do artigo 3º, e nos artigos 282, 293, incisos I4, II5, IV6, V7 e VIII8, e parágrafos 1º e 2º do artigo 29, da Lei Complementar n.º 123/2006, a fiscalização encaminhou a Representação ao delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG), para análise e expedição de Termos de Exclusão do Simples Nacional referentes à ROMA e MAPA.

Wilson Parrela Filho é sócio de direito da ROMA e da ARPA e de fato da MAPA. Considerando o faturamento dessas três razões sociais declarados à RFB, o faturamento consolidado em 2014 e em 2015 foi superior a R\$ 3.600.000,00, em cada ano. Assim sendo, não poderiam optar pelo Simples nacional em 2015 e 2016, mas as três optaram. Essas opções ficaram aparentemente regulares devido à ocultação fraudulenta da participação societária de fato de Wilson Parrela Filho na MAPA.

Assim, considerando o disposto no inciso III do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei complementar n.º 123/2006, a ARPA não poderia optar pelo Simples Nacional nos anos-calendário 2015 e 2016.

Foi então encaminhada a Representação ao delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG), para análise e expedição de Termo de Exclusão do Simples Nacional referentes à ARPA.

Intimada do Termo de Exclusão do Simples Nacional, a ARPA apresentou manifestação de inconformidade contra o mesmo, com as seguintes alegações:

- Apenas na hipótese de se entender que a MAPA também seria do Sr. Parrela (algo que ainda será julgado) é que se torna possível considerar em conjunto o faturamento da MAPA, da ROMA e da ARPA para fins de manutenção no Simples Nacional;

- portanto, necessário que o presente processo seja suspenso até que seja proferida decisão final irrecorrível acerca da MAPA ser, ou não, de titularidade do Sr. Wilson Parrela;

por cautela, reproduz os mesmos argumentos que foram apresentados nos processos 10670.721.226/2016-84 - ROMA e 10670.721225/2016-30 - MAPA;

a Sra. Elisa sempre teve patrimônio e vida profissional independente, tendo inaugurado a MAPA, franquia da TACO, em 2009;

o Sr. Wilson, em razão do sucesso de sua esposa, abriu nova franquia da TACO em 2010, a ROMA.

Porque duas empresas, e não matriz e filial?

A legislação não veda esposos manterem negócios independentes;

a Sra. Elisa não se interessou em abrir nova franquia da TACO (direito que lhe cabia por contrato), o que possibilitou a oportunidade ao Sr. Wilson, empresário de longa data, de abrir nova franquia da TACO;

Participação dos filhos nas sociedades

- os filhos só foram incluídos para compor o quadro societário, para que as sociedades pudessem ser de responsabilidade limitada;

Administração da MAPA pelo Sr. Wilson

- de fato o Sr. Wilson auxiliava nos pagamentos e movimentação bancária da MAPA, cabendo à Sra. Elisa a administração da loja e seus funcionários;

- nos anos 2013 e 2014, quando a Sra. Elisa foi acometida com grave problema no braço direito que teve que ser imobilizado, o trabalho do Sr. Wilson realizando pagamentos e assinando cheques foi essencial para continuidade da MAPA;

Planos de Saúde pagos pela MAPA

- a Sra. Elisa contratou um plano de saúde empresarial que obviamente inclui seu marido e filhos;

Transferência de recursos da MAPA para a ROMA

foi identificado somente uma transferência de recursos da MAPA para a ROMA, no valor de R\$6.000,00; esse valor constitui ressarcimento de rateio de despesa com treinamento de funcionário, que constitui exigência no contrato de franquia;

Registro do aluguel e nota de compra - erro

o aluguel, no valor de R\$5.700,00, pago em 28/02/2013 pela ROMA foi equivocadamente registrado na escrita da MAPA;

isso ocorreu pelo fato da contabilidade de ambas as empresas ser efetuada pelo mesmo escritório de contabilidade, e constituiu um evento isolado que não se repetiu; o equívoco não alterou os valores devidos ao fisco; as únicas prejudicadas foram as próprias empresas;

outro erro refere-se à nota fiscal n.º. 95.744, no valor de R\$1.903,20, relativa à aquisição de roupas junto à franqueadora, compra esta efetuada e paga pela MAPA, e cujos produtos foram entregues na própria MAPA, mas indevidamente escriturada em nome da ROMA;

- fica evidente a ocorrência de erro humano praticado pelo escritório de contabilidade;

Ausência de escrituração do imóvel rural e do veículo Hyundai (valor do veículo R\$130.000,00)

- a escritura/registro do imóvel foi emitida em nome da MAPA e da ROMA, que apenas não registraram a aquisição;

- importante destacar também que a aquisição de imóvel rural não tem qualquer vínculo com a atividade operacional da ROMA;

- de igual forma, a nota fiscal de compra do veículo foi emitida em nome da MAPA, que também não promoveu a escrituração;

- em momento algum houve intuito de fraude, pois os documentos foram emitidos corretamente, a movimentação ocorreu com recursos bancários e todas as explicações foram entregues assim que solicitadas;

Administração da Mapa e Roma

a MAPA, como indicado, tinha sua movimentação financeira coordenada tanto pela Sra. Ana Elisa (administradora), como também pelo Sr. Wilson Parrela (procurador);

mas todos os aspectos gerenciais e de coordenação, tais como contratação de empregados, demissão, participação em audiências trabalhistas, etc. ficavam sob a responsabilidade da Sra. Ana Elisa;

a administração da MAPA sempre foi realizada pela Sra. Ana Elisa, incumbindo ao Sr. Parrela apenas auxiliá-la na gestão de contas a pagar;

Erros na Escrituração das Despesas

- realmente existiram algumas falhas na escrituração de despesas;

- a contabilidade se tornou negligente no registro de algumas despesas, e pelo fato das empresas estarem incluídas no SIMPLES, que considera apenas as receitas para fins de cálculo do imposto, os sócios não foram diligentes no intuito de corrigir tais equívocos;

- as receitas foram integralmente lançadas, e nem mesmo o Fisco diz o contrário, ficando evidente que as incorreções da Impugnante não trouxeram qualquer prejuízo ao erário;

- a Manifestante escriturou o livro caixa, ainda que o tenha feito com algumas inconformidades, bem como apresentou relatório detalhado e minucioso elucidando toda a movimentação financeiras de despesas;

a escrituração das despesas não tem outro sentido senão o de aferir a obediência ao limite de 20% acima das receitas, pois, como é sabido, tais gastos não são dedutíveis para fins de apuração e recolhimento do tributo;

a empresa supriu toda e qualquer deficiência existente, nomeando e justificando cada despesa;

Despesas não escrituradas devidamente justificadas

- a empresa, como regra, emitia cheques e promovia a transferência dos recursos para o Caixa, e somente então registrava os pagamentos realizados;

- alguns dos principais problemas consistiam no seguinte: (i) o valor do cheque não era igual ao das despesas pagas, sobrando com isso, um remanescente; (ii) as despesas eram escrituradas com base em recibos ou declarações; (iii) o dinheiro relativo ao cheque, era transferido para pagamento de contas durante vários dias;

- as movimentações possuem origem e destinatário, o que foi devidamente explicado à fiscalização;

- nas planilhas fiscais denominadas "MAPA - Pagamentos sem Comprovação das Causas e/ou a Beneficiários Não Identificados" e "ROMA - Pagamentos sem Comprovação das Causas e/ou a Beneficiários Não Identificados" o auditor aponta

detalhadamente os esclarecimentos apresentados, mas no geral não os refuta ou indica o motivo pelo qual aparentemente não foram aceitos;

- na grande maioria dos casos, a recusa se baseou, por exemplo, no fato de ter sido apresentado documento como recibo ou declaração, mas o fiscal entendia ser obrigatória a entrega de nota fiscal; o auditor não intimou os prestadores de serviço no intuito de verificar se a explicação da Manifestante estava correta;

Junção de empresas - Taco Montes Claros

- MAPA e ROMA possuem empregados próprios e em momento algum o funcionário de uma empresa atuou junto a outra;
- MAPA e ROMA possuem contratos de franquia separados, e cada uma paga o respectivo valor a título de royalties;
- MAPA e ROMA estão estabelecidas em endereços completamente diversos, cada uma com o seu ponto comercial;
- MAPA e ROMA mantém estoques separados, e com exceção de uma única nota contabilizada de maneira equivocada, o auditor não identificou qualquer transferência de estoque ou intercâmbio de mercadorias;
- a única responsável pela administração gerencial da MAPA é a Sra. Ana Elisa, incumbindo ao Sr. Parrela apenas as contas a pagar; enquanto que o único responsável pela administração gerencial da ROMA é o Sr. Wilson Parrela;
- a constituição da MAPA ocorreu com recursos da Sra. Ana Elisa, enquanto que a constituição da ROMA foi realizada com recursos do Sr. Parrela;
- os lucros distribuídos pela MAPA foram entregues para a Sra. Ana Elisa, e os lucros da ROMA foram destinados ao Sr. Parrela;
- o pró-labore da MAPA foi pago para a Sra. Ana Elisa, e o pró-labore da ROMA foi pago para o Sr. Wilson Parrela;
- a atividade da ROMA e da MAPA eram idênticas, mas os sócios são diferentes, os administradores gerenciais não são os mesmos, os empregados são distintos, o endereço é diverso e não se observa a confusão patrimonial;

Pedidos e Requerimentos

- pede que este processo seja julgado juntamente com os processos administrativos 10670.721226/2016-84 (ROMA) e 10670.721.225/2016-30 (MAPA), por se tratar de matéria correlata e prejudicial à discussão em apreço;

Em sessão de 26 de julho de 2017 (e-fls.7304) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015, 2016

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO DE OPÇÃO

Não poderá optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outra empresa optante do Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O relator fundamentou assim seu voto:

A questão a ser analisada neste voto é se o SR. Wilson Parrela é ou não sócio de fato da MAPA, pois em sendo confirmado esta situação, a ARPA deve ser excluída do Simples Nacional, com fundamento no inciso III do parágrafo 4º, do artigo 3º, e nos artigos 29, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006¹.

Acontece que os processos da ROMA (10670.721226/2016-84) e MAPA (10670.721225/2016-30) já foram julgados por esta Turma de Julgamento, tendo sido decidido por unanimidade em ambos a improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Sendo assim, a condição do Sr. Wilson Parrela como sócio de fato da MAPA é superada, já tendo sido confirmada pelos Acórdãos relativos aos processos da ROMA e MAPA.

Deve ser observado que a Manifestante não contestou a receita bruta global das três empresas apurada pela fiscalização.

Portanto, considerando o disposto no inciso III do parágrafo 4º, do artigo 3º, e nos artigos 29, inciso I, da lei complementar n.º 123/2006 conjuntamente com o fato que o Sr. Wilson, além de ser sócio de direito da ARPA e da ROMA era sócio de fato da MAPA, a ARPA não poderia optar pelo Simples Nacional nos anos 2015 e 2016, haja vista que o faturamento total das três empresas ultrapassou o limite de R\$3.600.000,00.”

O pedido de julgamento em conjunto com os recursos contra a exclusão do simples nos processos administrativos processos administrativos 10670.721226/2016-84 (ROMA) e 10670.721.225/2016-03 (MAPA) foi indeferido pois os mencionados processos já tinham sido os mencionados processos já tinham sido julgados.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 08/08/2017 (e-fls. 7347), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 05/04/2017 (e-fls.7.318), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

É o relatório.

¹ Art. 3º:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Voto

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Preliminar de nulidade.

Alega a recorrente que o Acórdão é nulo pois teria se baseado exclusivamente na decisão tomada pela mesma turma da DRJ no julgamento dos recursos contra a exclusão da MAPA e da ROMA. Afirma que **nos processos da MAPA e ROMA**, o pedido de julgamento conjunto foi negado pela DRJ justamente pela alegação de que seriam processos independentes.

Logo, alega a recorrente, se os processos são independentes, então não poderia o relator alegar que a relação do Sr. Wilson Parrela com a empresa MAPA seria questão resolvida em vista da decisão tomada em outro processo administrativo. Afirma que o artigo 65² do decreto 7.574/2011 determina que todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante deveriam ser analisadas. Como entende que isso não ocorreu, alega que houve assim nulidade no Acórdão. Equivoca-se a recorrente neste ponto.

Como a própria recorrente observou, os julgadores decidiram nos processos da MAPA e ROMA que todos os três PAFs são independentes mas relacionados. E apesar disto, os recursos dos **três processos** administrativos foram julgados na mesma seção de julgamento pela 9ª Turma da DRJ Riberão Preto SP no dia 26/07/2017.

Logo, todo o caso envolvendo as empresa ARPA (recorrente) e a ROMA e a MAPA foi analisado pela mesma turma de julgamento no mesmo dia. O que não ocorreu é a reunião dos autos e nem a formulação de um Acórdão comum a todos os três processos por não haver previsão legal para tanto.

A recorrente também não esclarece porque a manifestação de inconformidade contra sua exclusão do simples **deveria ser julgada apenas após a decisão irrecorrível** nos outros dois processos administrativos 10670.721226/2016-84 (ROMA) e 10670.721.225/2016-03 (MAPA). Não há nenhum desenvolvimento argumentativo desta afirmação e nem apresentação de norma legal relativa.

O trabalho realizado pela RFB analisou conjuntamente e num mesmo procedimento de fiscalização a situação das três pessoas jurídicas (MAPA, ROMA e a recorrente ARPA), resultando na exclusão do simples destas três empresas, não havendo motivos nos autos para qualquer hierarquia entre as decisões proferidas nos três processos.

² Art. 65. O acórdão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências

A Fiscalização entendeu que as três empresas na verdade se tratavam de uma só empresa de fato, mas estas possuem o direito de recorrer administrativamente contra a conclusão da Fiscalização e a decisão administrativa dela decorrente, ou seja, a exclusão do simples de cada empresa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

Na segunda parte do seu recurso (e-fls. 7322) a recorrente reproduzi os mesmos argumentos apresentados nos processos administrativos 10670.721226/2016-84 (ROMA) e 10670.721.225/2016-03 (MAPA) em vista do fato de que o relator teria fundamentado nestes autos o indeferimento.

É necessário observar que a decisão tomada pela DRJ no âmbito dos processos da ROMA e da MAPA, deveria ser contestada pela recorrente mediante Recurso Voluntário nos autos dos processos administrativos 10670.721226/2016-84 (ROMA) e 10670.721.225/2016-03 (MAPA).

Nestes autos é cabível apenas a contestação do teor da decisão proferida pela DRJ no Acórdão 14-69.040 da 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) a qual decidiu:

1. negou pedido de julgamento deste processo em conjunto com os 10670.721226/2016-84 (ROMA) e 10670.721.225/2016-03 (MAPA), visto que estes já tinham sido julgados;
2. No mérito, entenderam que a cabia-lhes analisar apenas se o Sr. Wilson Parrela é ou não sócio de fato da MAPA, concluindo que esta dúvida já tinha sido resolvida por aquela turma quando do julgamento dos processos 10670.721226/2016-84 (ROMA) e 10670.721.225/2016-03 (MAPA)

Logo, são estes pontos que devem ser atacados pela recorrente no seu Recurso Voluntário.

Quanto a reunião dos processos, entendemos que restou esclarecido no tópico “**Da Preliminar de nulidade**” que, ainda que não tenha ocorrido qualquer reunião de processos, houve de fato análise conjunta visto que os três recursos foram analisados na mesma sessão de julgamento. Não vislumbro qualquer nulidade ou prejuízo à defesa.

E quanto ao item 2 acima, entendo que a recorrente não contestou diretamente a conclusão do relator de que “*questão a ser analisada neste voto é se o SR. Wilson Parrela é ou não sócio de fato da MAPA*” (e-fls. 7313). O relator resumiu a solução do caso à análise da relação do Sr. Wilson Parrela e a empresa MAPA. Caberia à recorrente apontar o eventual erro desta conclusão, o que entendo não constar no Recurso Voluntário.

E analisando os autos, entendo correta a conclusão do relator.

A exclusão foi motivada pelo fato de que o Sr. Wilson Parrela Filho ser sócio de direito da ROMA e da ARPA e **sócio de fato da MAPA**. A Soma dos faturamentos das três empresas superaram o limite legal e a R\$ 3.600.000,00.

E a Fiscalização demonstrou que o SR. Wilson é sócio oculto da empresa MAPA.

O Sr. Wilson, ao contrário do alegado não era um auxiliar de pagamentos. Na verdade, ele detinha procuração com amplos poderes para movimentação das contas bancárias da MAPA, como comprovado abaixo:

Procuração lavrada em 21/dez/2009; outorgante MAPA; outorgado WILSON PARRELA FILHO, como poderes para movimentar a conta número 3115.003.0000385-7, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência Shopping Montes Claros/MG – 5115-1, podendo efetuar depósitos e retiradas, assinar e requisitar cheques, bem como guias de retiradas e contratos, borderôs de desconto de cheques e duplicatas, solicitar e obter informações sobre saldo existentes na mesma, podendo tudo praticar para o bom e fiel cumprimento do mandato, por prazo indeterminado, exceto substabelecer.

Procuração lavrada em 29/dez/2008 no cartório do 3º ofício de notas de Montes Claros/MG, livro 473, fls 038; outorgante EMPRESÁRIA INDIVIDUAL ANA ELISA BARBOSA MARCONDES; outorgado WILSON PARRELA FILHO, como poderes para movimentar a conta número 013443-0, no BRADESCO, agência 3496-7, podendo verificar saldo, receber e dar quitação, autorizar débitos e pagamentos, receber e emitir ordens de pagamentos, assinar cheques avulsos, requerer e assinar talões de cheques, requer o cartão magnético e fazer uso da senha, cadastrar senha, requerer e receber extratos de contas, abrir novas contas, encerrar contas, fazer movimentação eletrônica, fazer aplicações, depósitos e retiradas, firmar recibos, contratos financiamentos e documentos de trâmite interno da instituição, propor e responder por operações de crédito, avalizar; praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato e substabelecer.

Comprovando que o Sr. Wilson exerceu ativamente a administração financeira da MAPA, a fiscalização detectou que o mesmo foi o responsável pela assinatura de dezenas de cheques emitidos pela MAPA e pela ROMA nos anos-calendário 2013 e 2014. Assinou inclusive quase todos os cheques emitidos pela MAPA, na qual **não é sócio de direito**, embora indubitavelmente seja sócio de fato.

Verificou também a fiscalização que a MAPA pagava um plano de saúde que incluía o Sr. Wilson e filhos. Isto ratifica a conclusão de que a empresa MAPA tinha como sócio de fato o Sr. Wilson. Importante observar que não se trata de um plano de saúde particular da Sra. Elisa, mas sim **um plano de saúde empresarial pago pela MAPA**.

a Fiscalização detectou a confusão administrativa entre as três empresas, que são apenas formalmente independentes. Além do pagamento de plano de saúde empresarial para um não sócio, houve transferências bancárias não justificadas; o pagamento realizado por empresa para quitar aluguel devido por outra.

A fiscalização constatou de que o Sr. Wilson tinha procuração da MAPA, a qual outorgava-lhe amplo poderes junto às instituições financeiras para movimentação das contas da

MAPA . O Sr. Wilson, inclusive, conforme já mencionado, assinou quase todos os cheques da MAPA nos anos 2013 e 2014.

Portanto, entendo que restou demonstrado pela fiscalização que o Sr. Wilson era sócio de fato da empresa MAPA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.